



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1808588 - AP (2020/0335353-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PEDRO GLAUBE BATISTA PACHECO
ADVOGADO : MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON - PR061410
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA
ADVOGADOS : WALDENES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - AP001249
FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP001840

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. ARTIGOS 17, 104, 373, I, 485, VI, 550 E 917 DO CPC/2015, 167 DO CPC/1973 E 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e fraude processual com o exame de documentos não encartados nos autos.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

3. Não viola o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

4. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1808588 - AP (2020/0335353-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PEDRO GLAUBE BATISTA PACHECO
ADVOGADO : MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON - PR061410
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA
ADVOGADOS : WALDENES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - AP001249
FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP001840

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. ARTIGOS 17, 104, 373, I, 485, VI, 550 E 917 DO CPC/2015, 167 DO CPC/1973 E 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e fraude processual com o exame de documentos não encartados nos autos.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

3. Não viola o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

4. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO GLAUBE BATISTA PACHECO contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 804/807).

Naquela oportunidade, decidiu-se do seguinte modo:

(i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional;

(ii) o exame de ofensa aos artigos 17, 104, 206, 207, 373, I, 485, VI, 550 e 917 do Código de Processo Civil de 2015, 167 do CPC/1973 e 654, § 1º, do Código Civil esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, e

(iii) a revisão do julgado a respeito da necessidade de autorização da assembleia geral para autorizar a tomada de contas, nos termos dos artigos 6º e 7º do Estatuto do Sinpol/AP, não pode ser examinada nesta Corte por não se enquadrar

referida legislação no conceito de lei federal.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 810/820), o agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por não ter a instância ordinária examinado a ocorrência de fraude processual com a juntada a destempe de documentos, e a ausência de autorização da assembleia geral para a tomada de contas.

Afirma que o próprio tribunal local reconhece a fraude processual com a ausência de catalogação da documentação incluída na parte física do processo sem nenhuma certificação, de modo que o exame de tal matéria não depende de revisão do acervo fático-probatório constante dos autos.

Sustenta que a agravada "(...) não demonstrou ser titular do direito de exigir contas individualmente, haja vista que a obrigatoriedade do recorrente é prestar contas em assembleia geral, não individualmente" (e-STJ fl. 817).

Ao final, requer a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 823/828 (e-STJ), pleiteando a aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

Restou assentado que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no artigo 1.021, § 1º, do CPC terá incidência nas seguintes hipóteses:

- (i) ausência de impugnação aos fundamentos da decisão singular, e
- (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo.

Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015.

Assim, 'considera-se total o recurso que abrange todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciados se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Na hipótese em exame, o agravante, a despeito de ter infirmado de forma genérica a incidência da Súmula nº 7/STJ, deixou de se insurgir quanto à incidência efetiva de tal óbice em relação aos artigos 17, 104, 373, I, 485, VI, 550 e 917 do Código de Processo Civil de 2015, 167 do CPC/1973 e 654, § 1º, do Código Civil.

De fato, não houve impugnação dos seguintes fundamentos do aresto recorrido:

"(...)

(ii) a condição de presidente do sindicato, além de ser fato notório, foi aceita em audiência com a presença do recorrido, e '(...) em nenhum outro momento do processo, seja em contestação, impugnação em audiência, recurso de apelação da primeira fase ou impugnação ao cumprimento de sentença, o réu nunca trouxe tal argumento' (e-STJ fls. 499/500) e

(iii) a '(...) procuração é válida e serve ao fim que se propõe: habilitar e qualificar, tendo passado no crivo do despacho saneador de fls. 123' (e-STJ fl. 500)" (e-STJ fl. 806).

"(...) a questão referente à autorização da assembleia geral para autorizar a tomada de contas, nos termos dos artigos 6º e 7º do Estatuto do SINPOL/AP, não pode ser examinada por esta Corte por não se enquadrar tais preceitos no conceito de legislação federal" (e-STJ fls. 806/807).

Nesse cenário, o reconhecimento da preclusão quanto aos referidos preceitos legais é medida que se impõe.

Diante disso, restou devolvida apenas as questões referentes à negativa de prestação jurisdicional e à ofensa dos artigos 206 e 207 do CPC/2015.

Aduziu o agravante em seu apelo nobre que o tribunal local incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar a respeito da ocorrência de fraude processual com a juntada a destempo de documentos pela parte agravada.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Conforme registrado na decisão atacada, no tocante à violação do artigo 1.022, II, do CPC, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

De fato, o aresto proferido na origem concluiu pela ausência de fraude processual com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Subsidiando a inicial, juntou-se além dos documentos constantes no processo, o relatório de auditoria que seguiu em anexo e ficou apensado ao processo principal durante toda a marcha processual.

Em que pese não ter sido catalogada pela secretaria da vara, o documento acompanhou o processo em todas as fases, tendo auxiliado na elucidação do caso diversas vezes.

Razão pela qual não restou demonstrada qualquer fraude, bem como prejuízo, pelo que rejeito a preliminar" (e-STJ fl. 499).

Assim, verifica-se que a questão do afastamento da alegada fraude processual foi devidamente analisada e discutida e que fundamentado o aresto atacado, de modo a exaurir a prestação jurisdicional.

Ressalta-se que o nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no artigo 1.022 do CPC.

Desse modo, o não acolhimento da tese ventilada pelo agravante não

significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONVERSÃO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no REsp 1.899.924/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2021, DJe 5/5/2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO PRIVADO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ASSENTARAM QUE O RECOLHIMENTO FOI DECORRENTE DE AÇÃO MOVIDA PELO CREDOR. CREDOR RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA EM CASO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

(...)

8. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.817.294/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

A respeito do mérito, conforme consta do acórdão recorrido, o tribunal local afastou a ocorrência de fraude processual, de modo que a revisão do julgado quanto ao ponto esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.808.588 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0335353-4

Número de Origem:

00474367420128030001 201503110254 474367420128030001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO GLAUBE BATISTA PACHECO

ADVOGADO : MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON - PR061410

AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA

ADVOGADOS : WALDENES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - AP001249

FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP001840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO GLAUBE BATISTA PACHECO

ADVOGADO : MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON - PR061410

AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA

ADVOGADOS : WALDENES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - AP001249

FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP001840

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023